

# GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretor-Presidente da NOVACAP

Ilustríssimo Pregoeiro em exercício

DATA: 10:00 12:00 HORA: 10:00 HAT: 16:00 HAT

Referência: Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2019 - ASCAL/PRÉS.

Processo nº 00112-00024621/2018-86

Objeto: Registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Ivestigação de Passivo Ambiental (RIPA) – Etapa detalhada e Análise de Risco (à Saúde humana), conforme a Instrução normativa IBRAM nº 213/2013, a Série de Normas ABNT-NBR 15.515 – 3, a Resolução CONAMA nº 420/2009 e a Decisão de Diretoria CETESB/SP nº 038/2017/C, de 07 de fevereiro de 2017, bem como as normativas citadas nessa Decisão, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos (Anexo I) do Edital.

purídica de direito privado, estabelecida na Rua Santos Dumont, nº 1515, Sala 01, no Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP: 38400-062, inscrita no CNPJ sob o nº 10.248.676/0001-52, já qualificada no certame Processo Licitatório nº PREGÃO PRESENCIAL 017/2019 — ASCAL/PRES e PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00112-00024621/2018-86, com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, ao inconsistente recurso ora interposto por AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA-ME perante essa distinta administração que de





forma absolutamente coerente declarou a Recorrida arrematante do processo licitatório em pauta, consequentemente declarando a Recorrente inabilitada, modo pelo qual expõe e por fim requer:

### DA TEMPESTIVIDADE

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as Contrarrazões do recurso, temos como termo final o dia 10/05/2019 até às 23:59, segunda-feira, sendo, portanto, tempestivo.

### **INICIALMENTE**

Ilustre Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Raiz Ambiental

#### **DOS FATOS**

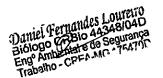
O Recorrente aviou recurso administrativo, contra decisão do Ilustre pregoeiro em exercício e sua equipe de apoio, no que tange a logo após desclassificação do Recorrente com consequente declaração da Recorrida como como arrematante.

A Comissão de Licitação na pessoa do Ilustríssimo pregoeiro e toda sua equipe de apoio, ao declarar como arrematante a Recorrida, agiu-se com devido acerto, não merecendo qualquer reforma a presente decisão.

O Recorrente age de modo confuso em recurso, na tentativa de desconstituir desclassificação lhe imposta e justificar atos por esta exercidos, ao passo que, que não consegue de maneira clara, objetivar motivo que lhe dê ensejo a recurso e razão, pois, não há claramente no presente certame cumprimento de requisitos pela mesma.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

Ressalta-se ainda que, não existem motivos os quais concorrem para reconsideração de decisão da qual desclassificou a Recorrente, ou seja, a Recorrida atende a todas exigências edilícias da classificação até a sua contratação e a Recorrente assim não o fez.





# <u>DAS RAZÕES PARA AUSENCIA DE REFORMA E</u> MANUTENÇÃO DE DECISÃO

Incontroverso de torna que, a Recorrente não cumpriu item 7.2.1, inciso VII do Edital referente ao certame, ao deixar de apresentar certidão do CREA-Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, com validade condizente com a alteração contratual por este exercida, não cabendo mais delongas.

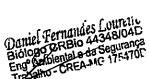
Portanto, tal fato, invalida certidão apresentada, nos moldes já exemplificados pelo relatório do Ilustríssimo pregoeiro, perdendo para tanto, tal certidão validade apta a ensejar como apta a empresa Recorrente, ora vencida.

Tal exigência de apresentação de certidão VÁLID do CREA-Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, continha expressamente em Edital competente sua necessidade, sendo que, no momento da declaração como arrematante e efetiva contratação deveria ser contemplado tal requisito.

Como se extrai das razões recursais, a Recorrente busca confundir a fase classificatória com o ato de apresentação de proposta, a fim de inventar um formalismo que não existe nas normas que regem a presente licitação.

De fato, alega, no início das suas razões recursais, que possivelmente estar-se-ia diante de um critério o qual limita concorrência e isonomia do certame, no entanto, essa não é a verdade.

O certame ocorreu em perfeita ordem, não limitando tais critérios e exigências, à fase de participação ou classificação, mas sim, deixando claro Edital com o qual faz Lei entre as partes, que todas as exigências deveriam ser cumpridas quando da contratação, qual seja, convocação para apresentação de toda documentação, o qual por obvio deveria conter certidões validas e atualizadas.





Portanto, não restringia no certame de nenhuma forma processo competitivo do mesmo, nem mesmo há a exigência de contratações e obrigações antes da realização do processo, não cabendo qualquer confusão neste sentido.

Fato é que o Recorrente, deixou de atualizar junto ao CREA modificação contratual, deixando de atender requisito de certidão emitida por este órgão, de acordo com dados atualizados da empresa Recorrente, levando-se a invalidade do documento apresentado.

Esta exigência não só era cabível e legal, fazendo-se lei e obrigação entre as partes, bem como, existe também no intuito de certificar regularidade de empresa licitante junto ao órgão por esta regido, portanto, não há qualquer restrição a competitividade ampla. Assim, justificativa se encontra para desclassificação do Recorrente, com regular, declaração de arrematante a Recorrida.

Noutro norte, não cabe ao Recorrente socorrer-se de exame de valor contido em proposta como motivo que justifique restrição ao princípio da competitividade, isso porque, a Recorrente fora oportunizada preenchimento de requisitos o qual não adimpliu, tudo isso, em igual prazo. Ao passo que, os preenchimentos de valores condizem com exame do serviço prestado e não se confunde com a apresentação de documentos inválidos.

Isso porque, valores ofertados em sede de classificação do certame, não agem de modo a desclassificar a empresa Recorrida e nem mesmo justifica-se sua inabilitação, uma vez que, a ordem classificatória do processo fora seguida à risca pelo Ilustre pregoeiro.





Ademais, a legislação é clara no concernente ao seguimento de ordem das empresas classificadas, uma vez entendendo-se as anteriores como inabilitadas, por ausência de preenchimento de requisitos, prossegue-se com a convocação das demais.

Frisa-se, em novo momento não cabe a Recorrente tentar confundir o Ilustre pregoeiro, o tentando fazer acreditar que sua desclassificação decorre de exigência de profissionais em quadro permanente da empresa, ao contrário, exigiu-se em simples análise somente certidão junto ao CREA (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica), de acordo com dados cadastrais atualizados da empresa, e esta, assim não o fez, alterando-se contrato social após emissão de certidão competente, tornando-se a certidão fornecida, logicamente inválida.

Portanto, certidão exigida em ítem 7.2.1, inciso VII visa somente apurar regularidade da empresa licitante junto a órgão regente, requisito esse necessário para desempenho de objeto licitatório, sob pena de ilegalidade.

Posto isso, devida a desclassificação da Recorrente, uma vez que, deve ainda ser considerado o princípio da finalidade e a segurança da contratação, onde por conclusão lógica a Recorrente não atendeu regularidade e validade de certidão exigida junto ao órgão regente, qual seja, CREA, em moldes devidos. E ainda, nem mesmo dentro do prazo limite do certame, ou seja, quando da convocação para envio da documentação, algo que em momento algum impediu a participação da etapa de lances.

A segurança na contratação deve ser ampla, ao passo que, a Recorrente assim não procedeu, assumindo responsabilidade pela ausência de atualização de cadastro e quitação junto ao CREA, não atingindo a finalidade pretendida e nem mesmo a segurança da execução de objeto de contrato, isso porque, tem-se profissionais exigidos no escopo do objeto do certame, exatamente



ligados ao órgão emissor da certidão, ao passo que, a invalidade desta poderia ocasionar até mesmo inexecução do objeto de forma regular.

Portanto, a correção e atualização dos erros do Recorrente, macularia a essência da classificação e do certame, concedendo-se vantagem exacerbada a Recorrente, e vislumbrando prejuízos e iminência de prejuízo ao atendimento do interesse público.

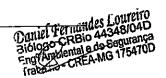
Se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, uma vez existentes demais empresas classificadas e aptas a execução do serviço.

Além disso, não se tem presente qualquer prática de ato antieconômico, pois, há diferença mínima de propostas quando levado em conta objeto de serviço a ser prestado e valor total do certame, com considerada qualidade, como pretende a Recorrida.

# DA LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO A RESPEITO

Como regra, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento





convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3° extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual sé acha estritamente vinculada".

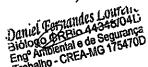
Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar".

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

www.raizambiental.com.br

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso

da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a





Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS n° 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório"

Neste mesmo sentido,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

(...) 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviçostécnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim,



deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige"Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG 63654020134050000)

Importa mencionar, ainda, que a interpretação que deve ser dada ao instrumento convocatório é a interpretação sistemática, pois abrange o contexto maior da regra.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da Recorrente é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.



# **CONCLUSÃO**

Por fim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Por todo o exposto acima, merece prosperar a decisão do Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, mantendo-se a inabilitação da empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA-ME.

## REQUERIMENTOS

-O recebimento e acolhimento das presentes CONTRARRAZOES, em todos os seus termos, os quais demonstram ser procedente a decisão de Inabilitação da empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA-ME.

-A manutenção da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio e consequentemente julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa *AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA-ME*.

- Caso Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio reconsidere a decisão, requer-se a remessa da presente CONTRARRAZOES para a autoridade superior, em obediência ao previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

-Pede-se efeito suspensivo a presente CONTRARRAZAO, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico.

Daniel Ferrandis 1348/04E Biologo CRBio 1348/04E Engo Ambiento 2 de Seguiança Trabalho CRTA-MG 1754/0D



Requer por último, desde já que seja informada a Recorrida sobre todo e qualquer ato relacionado ao processo licitatório supra, bem como, de todos os demais a serem realizados com o mesmo objeto e que, seja regularmente informada sobre conclusão do presente e demais diligências, na pessoa de seu representante que esta assina, em respeito ao contraditório e ampla defesa, esculpidos na Carta Magna, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Espera deferimento.

Raiz Consultoria Hídyica e Ambiental Ltda

Via Responsável Legal

10.248.676/0001-52 RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA

RUA SANTOS DUMONT, 1515 B. LÍDICE - CEP 38400-062 Daniel Fernandes Loureiro Biólogo CRBio 44348/04D Engº Ambiental e de Segurança Trabalho - CREA-MG 17547CD

